



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

RELATÓRIO

Processo: 201701879-00
Assunto: Consulta
Município: Belém
Órgão: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP
Interessado: Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior
Exercício: 2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, durante o exercício de 2017, encaminhou CONSULTA (fls. 01/08), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, em tese, relativa aos repasses recebidos nas contas do FUNDEB correspondente ao ajuste anual da complementação da União ao Fundo, relativa ao ano anterior, consignando, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto as seguintes questões:

- 1) Se um determinado município, em ano eleitoral, deixar de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do ano e não inscrever tais débitos como resto a pagar, bem como, assumir uma nova gestão no ano posterior, como poderá ser efetivado pagamento do valor do débito devido aos servidores?
- 2) De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à complementação da União referentes a depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior?
- 3) Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, para o pagamento de salários e/ou 13º



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao ano de 2016?

4) Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2016, através de abono salarial?

Conforme consta, os autos foram recebidos na Presidência, na data de 14.02.2017 (fl. 34) e considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 21/02/2017, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer nº 282/2018-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA** (fls. 10/23), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e da Assessora Jurídica, Dra. PAULA MELO E SILVA D'OLIVEIRA, o qual antecipadamente destaco, adoto como resposta a vertente consulta, no que, transcrevo:

EMENTA: CONSULTA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. VALORES CREDITADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E/OU 13º SALÁRIOS ATRASADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL.

1. Os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, podem ser pagos no exercício posterior na forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

2. Por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União – FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos;

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

3. Os Municípios não podem aplicar os recursos oriundos à complementação da União – FUNDEB, creditados no ano posterior, no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao exercício financeiro anterior;

4. Os valores da complementação da União – FUNDEB não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram creditados;

5. O pagamento de abono é concedido àqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas anualmente à remuneração destes.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP**, subscrita pela procuradora legal, Dra. LUANE OHANA COSTA VASQUEZ OAB/PA nº 22.637, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 201701879-00, em 14/02/2017, após o que, foram encaminhados pela Presidência, à Diretoria Jurídica, em 21/02/2017, objetivando a apresentação de parecer, conforme autorizativo contido no art. 300, §4º, do RITCM-PA, pelo que temos a informar, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP** consigna, em sua consulta, a necessidade de posicionamento deste Tribunal de Contas dos Municípios quanto à utilização pelos gestores municipais, dos valores referentes à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Neste sentido, o SINTEPP, conforme consta às fls. 01/08, formula quesitos, ao TCM-PA, objetivando esclarecimento acerca do tema, para além de assentar a necessidade de posicionamento desta mesma Corte, com o escopo de orientação aos Poderes Executivos, no Estado do Pará, no que transcrevemos:

1) Se um determinado município, em ano eleitoral, deixar de efetuar

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do ano e não inscrever tais débitos como resto a pagar, bem como, assumir uma nova gestão no ano posterior, como poderá ser efetivado pagamento do valor do débito devido aos servidores?

2) De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à complementação da União referentes a depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior?

3) Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao ano de 2016?

4) Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2016, através de abono salarial?

III – DA TESE CONSIGNADA JUNTO À CONSULTA:

Preliminarmente, em resposta ao primeiro questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, de que os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, situação tal, ressalte-se, irregular, face ao regime de competência anual das despesas públicas, deverão ser pagos no exercício posterior, sob a forma de DEA (Despesas de Exercícios Anteriores), conforme estabelecido junto ao art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Esclarecemos que o aludido art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, poderão ser pagas à conta de dotação específica, consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Neste sentido, depreende-se do artigo supracitado que os pagamentos de despesas de exercícios anteriores são identificados em três situações, notadamente: **I)** despesas de exercícios encerrados não processadas na época própria; **II)** Restos a Pagar com prescrição interrompida; **III)** Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro, criados em virtude de lei.

Assim, importa adentrarmos na primeira situação supramencionada, a qual, salvo melhor juízo, é a hipótese que se insere à resposta do quesito formulado, junto aos presentes autos, ao que esclarecemos:

De acordo com o **Decreto Federal n.º 93.872/86**, que regulamenta o **art. 37 da Lei n.º 4.320/64**, no âmbito da União, as despesas que não tenham sido processadas na época própria, correspondem a aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente (insustentável, sem valor, sem fundamento) e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

Assim, vale ressaltar que o empenho importa em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução das atividades do órgão, ou seja, é a forma de comprometimento de recursos orçamentários.

Neste sentido, nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho, o qual deverá ser realizado, após o registro de autorização do Ordenador de Despesas, vinculado em cada Unidade Gestora Executora, nos termos do **art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64**.

Dessa forma, os vencimentos dos servidores são considerados despesas e, conseqüentemente, devem ser previamente empenhados para que seja realizado o devido pagamento. Nesta situação, quando o empenho é anulado no encerramento do exercício correspondente, o pagamento dos vencimentos dos servidores não é efetuado, e conseqüentemente, deverá ser efetivado o pagamento do valor do débito no ano seguinte, sob a forma de despesas de exercícios anteriores - DEA.

Sendo assim, na situação questionada, de que um determinado Município, em ano eleitoral, deixou de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do exercício e não inscreveu os débitos como restos a pagar, assumindo uma nova gestão no ano subsequente, conclui-se que o pagamento de tais débitos devem ser realizados no exercício posterior, na forma de despesas de exercícios anteriores, especificamente na situação das despesas de exercícios



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, conforme estabelece o já citado art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

No se que refere aos outros quesitos formulados (itens 2, 3 e 4), cumpre-nos ressaltar que tais questionamentos foram objeto de consulta anterior encaminhada pelo próprio SINTEPP ao TCM/PA, no ano de 2014, de relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, autuada junto aos autos do processo nº 201407844-00.

A referida consulta, aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária, formou o **Prejulgado de Tese nº 016/2014**, publicado em **01.10.14**, no DOE/PA de nº 32.739, conforme documento em anexo.

De acordo com o Regimento Interno do TCM/PA, as decisões unânimes tomadas pelo Plenário, no que diz respeito às consultas terão caráter normativo e após sua publicação, constituirão Prejulgados de Teses, os quais vinculam o exame de casos análogos que vierem a ser decididos posteriormente, com o escopo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas, conforme o art. 302, do RITCM-PA.

Dessa forma, faz-se necessário transcrever o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, a fim de demonstrar que a matéria questionada pelo SINTEPP, encontra-se respondida, a partir do **Prejulgado de nº 016/2014**, do qual se extrai, *in verbis*:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos por sua procuradora Sra. Marcelle Rita Lopes de Araújo, encaminhou CONSULTA TÉCNICA (fls. 09/41) a esta Corte de Contas em 09/11/2013, com amparo no art. 300, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde suscita os seguintes questionamento:

- De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?

- Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes á complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários e/ou 130 salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?

- Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, Os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial?

Em conformidade com o art. 300, § 4º, do RITCM/PA (Ato no 16/2013), determinei ao DAM a elaboração de análise técnica, com vistas a elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, que atendessem a solicitação sob análise, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, via Parecer nº 055/2013 (fls. 43/48), que torno parte integrante do presente relatório:

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, representado nos autos por sua procuradora Sra. Marcelle Rita Lopes de Araújo, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

“1— De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?”

a) — *Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários de 130 salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?*

b) — *Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial?*

É o relatório.

PARECER

Em primeiro momento, destacamos que o parecer ora exarado é de caráter informativo e orientador, sendo em vista que o Tribunal de Contas dos Municípios somente responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos seus jurisdicionados tornando-se prejudgado ao ser publicado em Diário Oficial do Estado, quando as decisões a respeito da matéria forem unânimes, em sessão plenária, nos termos do art. e 1142 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Preliminarmente, ressaltamos que a matéria em comento já foi objeto de análise nos pareceres de números 0046/2013/RGS/DAM/TCM-PA, 0044/2013/RGS/DAM e 0042/2013/RGS/DAM/TCM-PA.



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

Que nos pronunciamos nos seguintes termos:

"Da natureza do Recurso da Complementação da União — PISO:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB é composto por receitas dos entes federados, dentre elas há uma complementação da União repassada àqueles que não atingem a referência do valor anual mínimo por aluno a serem gastos na rede de ensino público.

Desta forma, disciplinou a Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) que tal transferência será assim calculada:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT

§1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Com isso, a União tem a obrigação de repassar até final de abril do exercício seguinte uma parcela desta Complementação, o que foi denominado de Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB.

Outro aspecto que vem esclarecer aos questionamentos aqui expostos é o cumprimento da previsão legal estabelecida no artigo da Lei do FUNDEB, em que uma parte desta complementação poderá ser gasto com outros programas dentro da finalidade da respectiva Lei, esse artigo combinado com o artigo 4º da Lei 738/2008 (Lei que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica) gerou outra receita para certos municípios, denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores Ou Complementação União Piso.

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

Baseado nessas legislações e juntamente com a Portaria/MEC nº 344 de 24/04/2013, as referidas receitas foram lançadas ao final de abril na conta dos municípios paraenses, através de mecanismos de créditos e débitos. Vejamos o disciplinamento:

§1º A redistribuição da complementação da União ao Fundeb de 2012, será realizada mediante efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios:

I- a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença relativa ao ajuste da complementação da União, previsto no art. 60, § 2º da Lei nº 11.494 de 2007; e

II - a crédito do valor destinado à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, c/c a Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Informa o MEC que:

"a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade decidiu que os recursos destinados à complementação do piso devem ser distribuídos pelos mesmos critérios adotados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb, considerando que os estados e municípios que recebem a complementação da União ao Fundeb são aqueles que comprovadamente têm dificuldades financeiras, já que o valor-aluno de seus fundos estaduais está abaixo do valor mínimo nacional. As deliberações da Comissão Intergovernamental foram objeto da Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de julho do mesmo ano.

Assim dispõe o artigo 1º da Resolução MEC/2012 nº 7:

Art. 1º A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Da Aplicação dos Recursos da Complementação da União relativos ao FUNDEB



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

Os recursos provenientes da Complementação da União serão gastos no exercício financeiro em que ingressarem aos cofres públicos, neste caso no exercício de 2013:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Infere-se do artigo 1º da Resolução/MEC nº 7/2012, citado logo acima, que os recursos serão destinados para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, fundamentado no art. 3º da Lei 11.738/20086

Segundo o Manual do FUNDEB/MEC a remuneração dos profissionais do magistério compreende:

“(…) o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- . Salário ou vencimento;*
- . 13º salário, inclusive 13º salário proporcional*
- . 1/3 de adicional de férias*
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;*
- . Gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;*
- . Horas extras, aviso prévio, abono;*
- . Salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;*
- . encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria..*

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 8a, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que havendo saldo bancário remanescente deve ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Aplica-se o dispositivo à Complementação da União.



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

Da conclusão

Assim, em abril, ocorreram dois lançamentos na conta FUNDEB segundo a Portaria/MEC no 344/2013: denominados de Ajuste FUNDEB 2012 e Complementação União Piso. Porém, para os municípios paraenses. O primeiro foi debitado na conta, enquanto o segundo foi creditado. Esses recursos por serem recursos vinculados seguem as orientações da legislação do FUNDEB, bem como a Lei 11.738/2008. Assim, deve-se pagar com eles exclusivamente os salários dos profissionais do magistério, bem como o décimo terceiro salário, hora extra, aviso prévio, gratificações, encargos sociais, dentre outros, conforme orientação do órgão repassador.

Ressalta-se a afirmação que no mecanismo débito e crédito da Portaria/MEC no 344/2003, para os municípios do Estado do Pará, as verbas remanescentes foram às destinadas para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, conforme anexo desta portaria e, assim, vinculada as despesas para o qual foi criado. É o parecer”.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, cumpre analisar a regularidade da presente consulta, integral a qual se confirma, dado o atendimento Integral das formalidades inculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 084/2012, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho a integralidade e adoto como resposta ao consulente o Parecer nº 055/2013/DAM/TCM, elaborado pelo órgão técnico deste TCM/PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

Que por inteligência do art. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os recursos provenientes da Complementação da União - FUNDEB relativos ao ano de 2012, que tenham sido creditados em 2013, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Dessa forma, extrai-se do Relatório e voto supracitados que o TCM-PA já possui posicionamento quanto aos quesitos formulados, no que



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

diz respeito, a forma que devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à complementação da União ao FUNDEB.

Em suma, o posicionamento do TCM-PA é de que, por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União – FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos, conforme segue a ementa:

EMENTA: CONSULTA. SINTEPP. POR INTELIGÊNCIA DO ART. 21, 22 E 23 DA LEI 11.494/07, OS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVOS AO ANO DE 2012, QUE TENHAM SIDO CREDITADOS EM 2013, DEVERÃO SER GASTOS PARA CUSTEAR DESPESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE INGRESSAREM NOS COFRES PÚBLICOS. PELA REGULARIDADE. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCM.

Neste sentido, a partir de tal premissa, entende-se que os valores referentes à complementação da União – FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro que foram creditados e, conseqüentemente, que os Municípios não podem aplicar tais recursos no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, que trabalharam no exercício financeiro anterior ao que foram creditados os valores da aludida complementação.

Nesta senda, os recursos referentes à complementação da União – FUNDEB, creditados hipoteticamente em 2017, não podem ser utilizados para o pagamento de salários e 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público referentes ao exercício de 2016.

Ademais, esclarecemos que, da mesma forma, os valores da complementação da União não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram creditados.

Neste sentido, tal como já dito anteriormente, explica-se tal vedação pelo fato de que os valores da complementação da União devem ser necessariamente aplicados no exercício financeiro que ingressarem aos cofres públicos, assim, não podem ser disponibilizados abonos

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

salariais aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no exercício financeiro anterior.

Além disso, de acordo com o “Manual FUNDEB: perguntas frequentes”¹, elaborado pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, do Ministério da Educação, o abono salarial é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Sendo assim, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente, sob pena de ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

Destarte, como em regra, os abonos decorrem de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, dentro de cada regime financeiro, a qual é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, os beneficiários a receber o abono, conseqüentemente, são os mesmos profissionais do magistério que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando, **excepcionalmente**, o pagamento de abono.

Sendo assim, o pagamento de abono é concedido àqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas anualmente à remuneração destes.

Na situação hipotética questionada no quesito 4, portanto, os valores da complementação da União – FUNDEB creditados no ano de 2017, não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público do ano de 2016.

Todavia, o pagamento do referido abono, poderia ser feito aos profissionais em exercício no ano de 2017, na hipótese do total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido de 60% do FUNDEB, no ano de 2017.

¹Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. FUNDEB: perguntas frequentes n. 5.5 [www.mec.gov.br] 2008. Último acesso em 10/12/2018.



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

Traçadas tais considerações, o posicionamento da Diretoria Jurídica ratifica o posicionamento anteriormente firmado por esta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado de Tese nº 016/2014, acerca da utilização, pelos gestores municipais, dos valores referentes à complementação da União – FUNDEB, como saldo residual do ano anterior, quando creditados no exercício financeiro posterior.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando o encaminhamento de resposta aos quesitos formulados e, ainda, a orientação de possível ementa consultiva, temos, que:

1) *Se um determinado município, em ano eleitoral, deixar de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do ano e não inscrever tais débitos como resto a pagar, bem como, assumir uma nova gestão no ano posterior, como poderá ser efetivado pagamento do valor do débito devido aos servidores?*

Os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, deverão ser pagos no exercício posterior, na forma de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), conforme o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

2) *De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à complementação da União referentes a depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior?*

Por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União – FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos.

3) *Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao ano de 2016?*

Os Municípios não podem aplicar os recursos oriundos à complementação da União – FUNDEB, creditados no ano posterior, no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao exercício financeiro anterior.



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

4) Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2016, através de abono salarial?

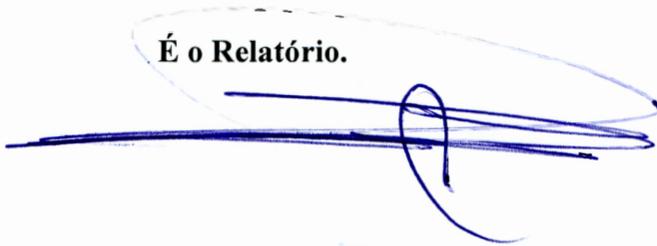
Os valores da complementação da União – FUNDEB não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram creditados;

O pagamento de abono é concedido àqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas anualmente à remuneração destes.

Diante da elaboração do **Parecer Jurídico nº 282/2018/DIJUR/TCM-PA**, os autos retornaram para a Presidência, em 09/01/2019, ocasião em que foi realizada a admissibilidade da vertente consulta, uma vez que verificou-se o atendimento dos requisitos formais, contantes nos incisos I a IV, do art. 298 c/c inciso IV, do art. 299, ambos do RITCM-PA, conforme às fls. 83/85.

Neste sentido, considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o Relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016¹**, tendo sido formulada por autoridade competente (art. 299, inciso II, do RITCM-PA), para além de suscitada, como tese, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanhamento e subscrevo, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 64/81), entendendo, que os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, situação tal, ressalta-se, irregular, face ao regime de competência anual das despesas públicas, deverão ser pagos no exercício posterior, sob a forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme estabelecido junto ao art. 37² da Lei nº 4.320/64.

Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64, são identificados em três situações, notadamente: **I)** despesas de exercícios encerrados não processadas na época própria; **II)** Restos a Pagar com prescrição interrompida; e **III)** Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro, criados em virtude de lei.

Dessa forma, entendo que a primeira situação supramencionada, ou seja, o pagamento por DEA quando se tratar de “despesas de exercícios encerrados não processados na época

¹ XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

² Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

DL

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

própria”, responde o questionamento acerca da forma a ser realizado o pagamento dos vencimentos em atraso dos servidores públicos municipais que não foram inscritos como restos a pagar, ao que explico:

Os vencimentos dos servidores públicos são considerados despesas e conseqüentemente, devem ser previamente empenhados para que seja realizado o devido pagamento, nos termos do art. 60¹ da Lei Federal nº 4.320/64. Neste sentido, quando não for efetuado o pagamento dos vencimentos dos servidores em razão do empenho ser considerado insubsistente (insustentável, sem valor, sem fundamento) e ser anulado no encerramento do exercício correspondente, o referido pagamento do valor do débito deverá ser efetivado no ano seguinte, sob a forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

Sendo assim, considero que se determinado Município, em ano eleitoral, deixou de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do exercício e não inscreveu os débitos como restos a pagar e assumindo uma nova gestão no ano subsequente, sob tal aspecto, entendo que o pagamento de tais débitos deverão ser realizados no exercício posterior, na forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, especificamente na situação das despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, nos termos do já citado art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, tal como já pormenorizado junto ao parecer da DIJUR/TCM-PA, o qual subscrevo.

No que se refere aos outros questionamentos acerca da forma que os gestores municipais devem utilizar os valores referentes à complementação da União ao FUNDEB, cumpro-me ressaltar que as seguintes indagações foram objeto de consulta anteriormente encaminhada pelo próprio SINTEPP (entidade consulente) ao TCM-PA, no ano de 2014, a qual foi respondida sob minha relatoria, junto aos autos do processo de nº 201407844-00, tendo sido aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária, razão pela qual resultou no **Prejulgado de Tese nº 016/2014**, publicado em 01.10.14, no DOE/PA de nº 32.739.

O posicionamento desta Corte de Contas, o qual resultou no Prejulgado de Tese nº, é de que por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União ao FUNDEB, como depósito residual do ano

¹Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

anterior, se creditados no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos, conforme observase na seguinte ementa:

CONSULTA. SINTEPP. POR INTELIGÊNCIA DO ART. 21, 22 E 23 DA LEI 11.494/07, OS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVOS AO ANO DE 2012, QUE TENHAM SIDO CREDITADOS EM 2013, DEVERÃO SER GASTOS PARA CUSTEAR DESPESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE INGRESSAREM NOS COFRES PÚBLICOS. PELA REGULARIDADE. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCM.

Dessa forma, a partir do julgamento resultante no Prejulgado de Tese nº 016/2014, reitero o posicionamento já firmado por esta Corte de Contas no ano de 2014, de que os valores referentes à complementação da União ao FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados. Assim, sob tal aspecto, entendo que os Municípios não podem aplicar os referidos recursos no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, que trabalharam no exercício financeiro anterior ao que foram creditados os valores da aludida complementação.

De forma hipotética, a fim de elucidar tal premissa para os jurisdicionados, significa dizer que os recursos referentes à complementação da União ao FUNDEB, creditados no ano de 2017, não podem ser utilizados para o pagamento de salários e 13º atrasados dos profissionais do magistério público referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão da necessidade de serem utilizados no exercício em que foram creditados, ou seja, no ano de 2017.

Ademais, esclareço que os valores da complementação da União ao FUNDEB, não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no exercício financeiro anterior, uma vez



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

que os abonos decorrem de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, dentro de cada regime financeiro, a qual é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública.

Considero, que foi sob tal perspectiva que a DIJUR/TCM-PA concluiu em seu Parecer de nº 282/2018, que os beneficiários a receber abono, são os profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando, excepcionalmente, o pagamento de abono.

Sendo assim, sob o mesmo ponto de vista, entendo que o pagamento do abono é concedido excepcionalmente aqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, que pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas referentes ao FUNDEB, as quais devem ser destinadas anualmente à remuneração destes profissionais.

Em suma, em situação hipotética para melhor compreensão da matéria pelos jurisdicionados, considero que os valores da complementação da União ao FUNDEB que foram creditados no ano de 2017, não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público do ano de 2016. Nada obstante, o pagamento do referido abono poderia ser feito de forma excepcional aos profissionais do magistério em exercício no ano de 2017, na situação de não ser alcançado o percentual mínimo de 60% do FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, no ano de 2017.

Diante de todo o exposto, considero como resposta aos quesitos formulados as seguintes teses:

- 1) Se um determinado município, em ano eleitoral, deixar de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao final do ano e não inscrever tais débitos como resto a pagar, bem como, assumir uma nova gestão no ano posterior, como poderá ser efetivado pagamento do valor do débito devido aos servidores?**

Os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

a pagar, deverão ser pagos no exercício subsequente, na forma de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), conforme o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

2) De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à complementação da União referentes a depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior?

Por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União ao FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos, conforme o Prejulgado de Tese nº 016/2014/TCM/PA.

3) Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao ano de 2016?

Os Municípios não podem aplicar os recursos oriundos à complementação da União ao FUNDEB, creditados no ano posterior, no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao exercício financeiro anterior.

4) Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à complementação da União creditados hipoteticamente em 2017, mas referentes ao exercício de 2016, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2016, através de abono salarial?

Os valores da complementação da União ao FUNDEB não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram credita-



RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

dos. Ademais, o pagamento de abono é concedido excepcionalmente àqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas anualmente à remuneração destes.

Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 64/81), adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no que transcrevo:

EMENTA: CONSULTA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. VALORES CREDITADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E/OU 13º SALÁRIOS ATRASADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL.

1. Os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, podem ser pagos no exercício posterior na forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme o art. 37 da Lei nº 4.320/64;

2. Por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União ao FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos;

3. Os Municípios não podem aplicar os recursos oriundos à complementação da União ao FUNDEB, creditados no ano posterior, no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao exercício financeiro anterior;

4. Os valores da complementação da União ao FUNDEB não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram creditados;

5. O pagamento de abono é concedido àqueles profissionais do

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



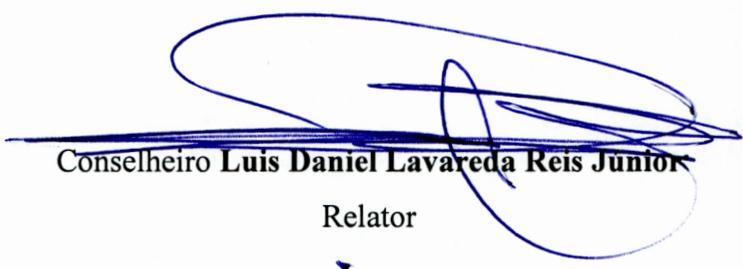
RESOLUÇÃO Nº.: 14.551/2019

Processo nº 201701879-00 – Consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, exercício 2017, de responsabilidade da Dra. Luane Ohana Costa Vasquez (OAB/PA nº 22.637)

magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas anualmente à remuneração destes.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de março de 2019.**


~~Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior~~

Relator

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



RESOLUÇÃO Nº : 14.551/2019
Processo : 201701879-00
Classe : Consulta
Orgão : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP.
Interessado : Luane Ohana Costa Vasquez
Instrução : Diretoria Jurídica
Exercício : 2017
Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

EMENTA: CONSULTA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. VALORES CREDITADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E/OU 13º SALÁRIOS ATRASADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

1. Os vencimentos dos servidores, não pagos ao final do ano e não inscritos como restos a pagar, podem ser pagos no exercício posterior na forma de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme o art.37 da Lei nº 4.320/64;

2. Por inteligência dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os valores provenientes da complementação da União ao FUNDEB, como depósito do residual do ano anterior, se creditado no início do ano posterior, deverão ser gastos para custear despesas referentes ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos;

3. Os Municípios não podem aplicar os recursos oriundos à complementação da União ao FUNDEB, creditados no ano posterior, no pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal, como pessoal de apoio, operacional e administrativo, referentes ao exercício financeiro anterior;

4. Os valores da complementação da União ao FUNDEB não podem ser disponibilizados em forma de abono salarial aos profissionais do magistério público que

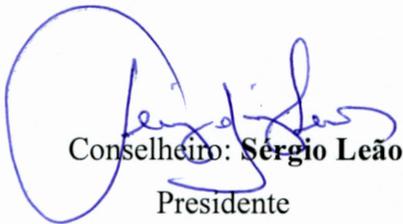


RESOLUÇÃO Nº : 14.551/2019

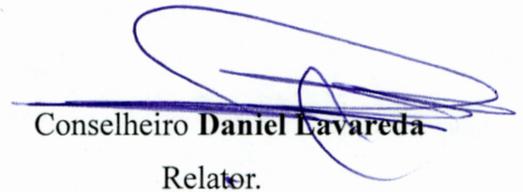
desempenharam atividades funcionais no decorrer do exercício financeiro anterior ao que os valores foram creditados;

5. O pagamento de abono é concedido àqueles profissionais do magistério em efetivo exercício, os quais pertencem ao quadro funcional do ente federativo, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, quando não for alcançado o percentual de 60% das verbas do FUNDEB que devem ser destinadas

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em **21 de março de 2019**.



Conselheiro: **Sérgio Leão**
Presidente



Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator.

Presentes: Conselheiros: Mara Lúcia Barbalho, Antônio José Guimarães. Conselheiros Substitutos: Sérgio Dantas e Alexandre Cunha. Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha.